Lei nº 508

"Institui a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras Providências."

O povo do Município de Belfim Moreira, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituida a Taxa Pública sobre o imovel situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada à partir do exercício de 1985.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imovel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construidas, porem não consumidoras de energia eletrica, situados em em logradouro servido de iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único: O imovel que se enquadrar neste artigo será taxado á razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se refere, estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Eletrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente devendo ser adotada nos intervalos de classe de indicados, os percentuais correspondentes:

Scanned by CamScanner

Classes (Kwh)	Percentuais da Taxa de I.P.
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00 %
51 a 100	2,00 %
101 a 200	3,25 %
201 a 300	4,50 %
Acima de 300	5,00 %

Art. 4º – O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes, da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º – A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - Cemig, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º – Realizado o Convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Cemig e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º – A Cemig apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa

de Iluminação Pública.

§2º — Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes, da respectiva fatura.

§3º — O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela Cemig, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º — A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Belmiro Moreira, 15 de Dezembro de 1984.

a) Expedito Correa Buraldo
Prefeito Municipal

a) Evaristo Gomes
Secretário

Guay